

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

Parecer: 084/2021-PGM.

Processo Administrativo Licitatório: 0250/2021.

Dispensa de Licitação: 006/2021

Objeto: Contratação de consultoria e assessoria técnica em atividades de planejamento, gestão pública e fortalecimento institucional em orientação aos órgãos da administração direta e indireta do município de Barreirinhas/MA.

Solicitante: Presidente da CPL

**Ementa:** Direito administrativo. Licitações. Dispensa de licitação art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93. Regularidade do procedimento. Pela aprovação do procedimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação de consultoria e assessoria técnica em atividades de planejamento, gestão pública e fortalecimento institucional em orientação aos órgãos da administração direta e indireta do município de Barreirinhas/MA.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado, ultimada pelo Departamento de Compras, resultou no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme Pesquisa de Preços.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório se encontra devidamente atuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido, bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; Termo de referência; declaração do responsável atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; além de pesquisa de mercado, com respectiva proposta anexada.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. "

Nesse sentido, o art. 18 do Decreto 6.017/2007 prevê que:

"Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005. "

Ademais, o art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005 escabece que:

"Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação. "

O Prejulgado n. 1776, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estabelece, entre outras condições:

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

6. Os Gestores Públicos devem considerar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, na Lei nº 8.666, de 1993, pertinentes aos consórcios públicos, destacando-se:

[...]

c) é prevista dispensa de licitação para os consórcios públicos contratarem "programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada", conforme inciso XXVI da Lei n. 8.666/93, incluído pelo art. 17 da Lei n. 11.107/2005. No mesmo sentido, a norma do inc. III, § 1º, do art. 2º, da Lei n. 11.107, de 2005;

Em análise aos requisitos legais, observa-se que no presente caso houve o estrito enquadramento ao preceito legal esculpido no inciso XXVI do artigo supra, e atendimento aos preceitos legais. A minuta de contrato atende aos requisitos legais.

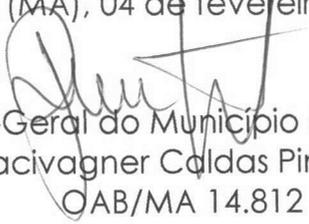
**CONCLUSÃO**

De todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, nos termos de sua competência legal (Art. 12 da Lei nº 665/2012), OPINA, s.m.j.;

pela **APROVAÇÃO** do procedimento.

Após, à Comissão de Licitação para fins.

Barreirinhas (MA), 04 de fevereiro de 2021.

  
Procurador-Geral do Município de Barreirinhas.  
Gracivagner Caldas Pimentel  
OAB/MA 14.812